



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720120/2014-73
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-015.104 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de maio de 2024
Embargante CONSELHEIRO (PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS)
Interessado MAXI DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. EQUÍVOCO DETECTADO NA DATA PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo admissão de equívoco, por parte da unidade preparadora da RFB, cometido no momento da certificação, na via original, na data de recebimento do recurso, em lapso que afetou o conhecimento, pelo acórdão recorrido, do recurso especial, devem ser acolhidos os embargos inominados, com efeitos infringentes, cabendo o seguimento da análise do recurso, desconsiderando-se a intempestividade preliminar e erroneamente detectada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. ART. 124, I DO CTN. CABIMENTO.

A prática de atos ilícitos almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse econômico comum entre pessoas físicas e a pessoa jurídica contribuinte, na prática de atos que se vinculam à situação que configura fato gerador de tributos, nos termos do artigo 124, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para que seja conhecido o recurso especial interposto pelo Sr. Paulo César Verly da Cruz, e, no mérito, por unanimidade de votos, para que seja negado provimento ao referido recurso.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **embargos inominados** interpostos, tempestivamente, pelo **Presidente da CSRF**, em 01/08/2022, com fundamento no Despacho de fls. 2.456/2.457, em face da análise de Despacho de encaminhamento exarado pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo - CONTCAR/8ª RF, onde se assinala equívoco na indicação da data de recepção do recurso especial apresentado pelo Sr. **Paulo César Verly da Cruz**, arrolado como **responsável tributário** neste processo, o que acarretou a declaração de intempestividade da peça recursal e, conseqüentemente, o seu não conhecimento, como se extrai do dispositivo do Acórdão nº **9303-013.114**, de 11/04/2022 (fls. 2.391 a 2.403):

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia subsequente àquele em que o interessado foi cientificado da decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. ART. 124, I DO CTN. CABIMENTO.

A prática de atos ilícitos almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse econômico comum entre pessoas físicas e a pessoa jurídica contribuinte, na prática de atos que se vinculam à situação que configura fato gerador de tributos, nos termos do artigo 124, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo responsável solidário, Sr. Paulo César Verly da Cruz, por ser intempestivo**. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo responsável tributário do espólio do Sr. João Natal Cerqueira, quanto ao crédito tributário lançado no Auto de Infração, e no mérito, por maioria de votos, em

negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento”. (*grifo nosso*)

Na origem, trata o processo de Autos de Infração lançados para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2009 (fls. 951 a 997). O contribuinte não foi capaz de apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem de recursos utilizados em operações verificadas por meio de valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras. A finalidade da emissão de tão grande número de “Notas Fiscais frias” era a criação de créditos fiscais fictícios (“podres”) de IPI, ICMS, COFINS e PIS.

Ao final do procedimento fiscal, foram incluídos como **responsáveis solidários** as seguintes pessoas: Sr. João Natal Cerqueira, **Sr. Paulo César Verly da Cruz**, Sr. Francisco Coimbra de Macedo Neto, Sra. Daniele Trindade Rodrigues e Sr. Olímpio José de Brito. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 927 a 950) apontam-se como bases para a responsabilização tributária os arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN, e o Demonstrativo de Responsáveis Tributários (fls. 953/954) indica como enquadramento legal **apenas o artigo 124, inciso I, do CTN**.

Em fase de Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1201-002.358**, de 15/08/2018 (fls. 1.743 a 1.790), pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da **Primeira Seção** de julgamento do CARF, que deu **provimento parcial** aos Recursos Voluntários apresentados pelos **responsáveis tributários**, para reconhecer a nulidade de parte dos lançamentos por vício material constantes dos extratos bancários do Banco Real, ante a ausência de individualização de todos os lançamentos bancários que foram incluídos na base tributada, e para manter a multa qualificada, decidindo-se ainda: (a) **afastar a responsabilidade pessoal**, pelo artigo 135, inciso III, do CTN; e (b) **manter a responsabilidade solidária** pelo artigo 124, inciso I, do CTN, com relação aos responsáveis solidários Sr. Francisco Coimbra de Macedo Neto, Sr. João Natal Cerqueira e Sr. **Paulo Cesar Verly da Cruz**.

Notificados do Acórdão nº 1201-002.358, de 15/08/2018, os responsáveis solidários Francisco Coimbra de Macedo Neto, espólio do Sr. João Natal Cerqueira e o **Sr. Paulo César Verly da Cruz**, interpuseram Recurso Especial, apontando divergências jurisprudenciais em relação à seguinte matéria: (a) **Responsabilidade tributária que diz respeito ao art. 124, I CTN**, dos solidários Paulo César Verly da Cruz e espólio do Sr. João Natal Cerqueira; e (b) **Responsabilidade tributária que diz respeito ao art. 124, I CTN** - do solidário Francisco Coimbra de Macedo Neto. No Despacho de Admissibilidade de fls. 2.278 a 2.296, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF admitiu os Recursos Especiais dos Recorrentes da primeira matéria em relação à atribuição de responsabilidade tributária de que trata o artigo 124, inciso I do CTN.

Analisado o Recurso Especial do Sr. **Paulo César Verly da Cruz**, pela 3ª Turma da CSRF, verificou-se que (fl. 2.396) este foi cientificado do Acórdão recorrido em **31/01/2019** (doc. fl. 1.928), sendo a juntada do recurso no e-Processo em **18/02/2019** (fls. 1.825/1.826, e, no protocolo físico, 19/02/2019, fl. 1.827), portanto, após o prazo fixado de **15** (quinze) dias previsto no artigo 68, do Anexo II do RICARF então vigente (que expirava-se no dia 15/02/2019). Na própria peça recursal à fl. 1.828, o Recorrente informa que foi cientificado, por correspondência em 31/01/2019 e que o termo final seria **15/02/2019**, o que tornou o **recurso**

intempestivo e não conhecido, em relação ao responsável solidário Sr. Paulo César Verly da Cruz.

No entanto, na Informação contida à fl. 2.450, do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC/BH/MG/RFB, relata-se que “...Ao analisarmos o histórico do Processo Digital, verificamos que o recurso especial **teve sua solicitação de juntada pelo servidor da Equipe de Digitalização, em 18/02/2022**, frustrando qualquer entendimento de que o protocolo tenha ocorrido **em 19/02/2022**”.

Assim, no Despacho de Embargos de fls. 2.456/2.457, exarado em 01/08/2022 pelo Presidente da CSRF, assentou-se que “...Nesse passo, muito embora o erro não seja atribuível especificamente ao ato decisório, mas sim à unidade administrativa da RFB que recepcionou o documento e registrou equivocadamente a data de protocolo do referido documento, como noticia o Despacho de fls. 2.452/2.453, verdade é que essa inconsistência acabou por se refletir no julgado e induziu o Conselheiro Relator em erro, com claro prejuízo à defesa, o que deve ser saneado”.

Assim, diante das circunstâncias do caso e devidamente lastreado no art. 66, caput, c/c art. 15, caput, ambos do Anexo II, do RICARF/2015, o presidente do CARF avocou a titularidade da competência e interpôs os competentes **embargos inominados** (fls. 2456/2457) para análise e correção do lapso detectado, encaminhando o processo à 3ª Turma/CSRF, para redistribuição na forma do art. 49, Anexo II, do RICARF/15 - uma vez que o Conselheiro Relator não mais compunha o órgão julgador extraordinário –, para apreciação, inclusão em pauta de julgamento e adoção de outras providências cabíveis.

O processo, então, em 19/10/2023, foi distribuído a este Conselheiro, por sorteio, para dar prosseguimento à análise dos embargos inominados opostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento dos embargos

Os embargos inominados, como analisado pelo Despacho de Admissibilidade, atendem aos requisitos de admissibilidade, e apontam especificamente o vício em relação à data de interposição do recurso, merecendo ser conhecidos.

Do Lapso Manifesto - Análise dos embargos

Como relatado, trata-se de embargos inominados avocados pelo **Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)** em 01/08/2022, registrados no Despacho de fls. 2.456/2.457, em face da análise de despacho de encaminhamento exarado pela Equipe Regional

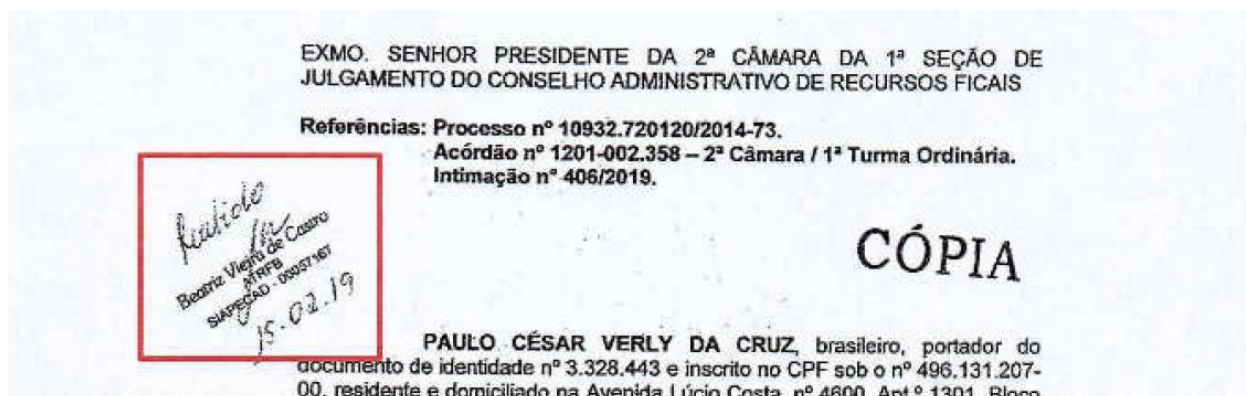
de Contencioso Administrativo - **CONTCAR/8ª RF** e Despacho de fls. 2.452/2.453, onde se assinala equívoco na indicação da data de recepção do Recurso Especial interposto pelo Sr. **Paulo César Verly da Cruz**, arrolado como **responsável tributário** neste processo, o que acarretou a declaração de intempestividade da peça e, conseqüentemente, o seu não conhecimento, como se extrai do dispositivo do Acórdão nº **9303-013.114**, de 11/04/2022.

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo responsável solidário, **Sr. Paulo César Verly da Cruz, por ser intempestivo (...)**”. (grifo nosso)

Ocorreu que ao tomar conhecimento do Acórdão nº **9303-013.114**, o Sr. Paulo César Verly da Cruz, responsável tributário, questionou a data do protocolo de seu recurso junto à Unidade preparadora da RFB (Petição de fls. 2.415 a 2.447), alegando que a data correta aferiria a tempestividade do seu recurso. Confira-se trecho (fls. 2.416 e 2.419):

“(…) 3. O Requerente foi cientificado da publicação do acórdão (nº 1201-002.358), por correspondência, no dia 31/01/2019 (quinta-feira), de modo que o prazo de 15 (quinze) dias (art 68 do RICARF) para interposição de recurso especial iniciou-se em 1º/02/2019, tendo se encerrado no dia 15/02/2019 (sexta-feira).

4. Em atenção ao prazo mencionado, o Requerente interpôs, no dia 15/02/2019 (sexta-feira), recurso especial contra o acórdão 1201-002.358. No momento do protocolo, o Requerente recebeu a segunda via do recurso apresentado (cópia), carimbada e assinada pela II. Servidora que o autuou, que indicou e atestou que o protocolo e o recebimento do recurso especial ocorreram no dia 15/02/2019. Confira-se:



Ato seguinte, foi juntada aos autos a Informação da Unidade de origem de fl. 2.450, do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC/BH/MG/RFB nº 01, de 17/05/2022 (DRF/Belo Horizonte/MG), constatando o que segue “...Ao analisarmos o histórico do Processo Digital, verificamos que o recurso especial **teve sua solicitação de juntada pelo servidor da Equipe de Digitalização, em 18/02/2022, frustrando qualquer entendimento de que o protocolo tenha ocorrido em 19/02/2022**” (grifo nosso).

Nesse cenário, concluiu-se que, por não restarem provas em contrário, pelo erro do servidor ao apor a data de 19/02/2022 na via que seguiu ao processo, **considerar-se-ia o protocolo do recurso efetuado em 15/02/2022**:

“Interessado: Paulo César Verly da Cruz – Processo nº 10932.720120/2014-73

Assunto: Esclarecimentos a respeito da data de recebimento do recurso especial pelo atendimento do CAC/BH/MG.

Trata a presente Informação de prestar esclarecimentos quanto à data de protocolo do recurso especial, realizado no CAC/BH/MG, no processo ora citado.

Ao analisarmos o histórico do Processo Digital, verificamos que o recurso especial teve sua solicitação de juntada pelo servidor da Equipe de Digitalização, em 18/02/2022, frustrando qualquer entendimento de que o protocolo tenha ocorrido em 19/02/2022, como apostado na via que seguiu anexada ao processo. Na ocasião, o CAC/BH/MG encaminhava todas as demandas em papel à área de digitalização, **no dia posterior ao protocolo, para as providências cabíveis. Assim, resta-nos frustrar também que o protocolo tenha sido efetuado em 18/02/2022.**

Dessa forma, **não restando provas em contrário, concluímos pelo erro do servidor ao apor a data de 19/02/2022 na via que seguiu ao processo, considerando o protocolo efetuado em 15/02/2022**". (grifo nosso)

Destarte, verifica-se que, muito embora o erro não seja atribuível especificamente ao ato decisório, mas sim à Unidade administrativa da RFB que recepcionou o documento e registrou equivocadamente a data de protocolo do referido documento, como noticia o Despacho de fls. 2.452/2.453, verdade é que detectada essa inconsistência há patente reflexo no julgado, tendo o relator sido induzido a lapso manifesto, que deve ser saneado.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível, como embargos inominados, na forma regimental, para que se analise o alegado vício de **equívoco na data de recepção** do Recurso Especial pela Unidade de origem no aresto embargado.

Conforme relatado, no Acórdão embargado, o voto condutor foi no sentido de **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Sr. Paulo César Verly da Cruz, por ser intempestivo (fl. 2.396):

"Do Conhecimento do Recurso Especial

a) Sr. Paulo César Verly da Cruz

Quanto ao Recurso Especial do Sr. Paulo César Verly da Cruz, verifico que o Recorrente foi cientificado do Acórdão recorrido em 31/01/2019 (doc. fl. 1.928), tendo protocolado e a juntada do seu recurso no e-Processo se deu em 18/02/2019 (fls. 1.825/1.826 e no **protocolo físico 19/02/2019**, fl. 1.827), **portanto, após o prazo fixado de 15 (quinze) dias previsto no artigo 68, do Anexo II do RICARF (que expirava-se no dia 15/02/2019).**

Na própria peça recursal à fl. 1.828, o Recorrente informa que foi cientificada, por correspondência em 31/01/2019 e que o termo final seria 15/02/2019, o que torna o recurso intempestivo." (grifo nosso)

Como se vê, resta admitido o alegado equívoco por parte do servidor do Fisco ao receber o Recurso Especial, após os argumentos e elementos de provas trazidos na reclamação do **Sr. Paulo César Verly da Cruz** (fls. 2.415 a 2.418), e os esclarecimentos externados pela Unidade de origem (fls. 2.450 e 2.452), assistindo razão ao responsável solidário no que se refere ao conhecimento de seu recurso especial, uma vez que a data correta do protocolo deveria ser **15/02/2022**.

Trata-se, como se percebe, de lapso manifesto cometido no momento da certificação, na via original, da data de recebimento do recurso - em vez de indicar-se a data correta (**15/02/2019**), indicou-se o dia **19/02/2019**, erroneamente, que induziu o relator do

acórdão recorrido a outro lapso manifesto, que culminou no não conhecimento do recurso. Necessário, assim, o esclarecimento da questão, de modo que se permita à 3ª Turma da CSRF acolher dos embargos com o consequente conhecimento do recurso especial interposto pelo Sr. **Paulo César Verly da Cruz**, não havendo outros óbices além da intempestividade.

Da análise do recurso especial interposto pelo Sr. Paulo César Verly da Cruz

Recorde-se que o Acórdão nº 9303-013.114 tratou conjuntamente dos recursos especiais interpostos pelo espólio do Sr. João Natal Cerqueira e pelo Sr. Paulo César Verly da Cruz, aclarando (fl. 2395) que ambos “...*manejaram seus respectivos recursos, praticamente com o mesmo teor, elegendo os mesmos paradigmas, aproveitando-se os dois primeiros*” (Acórdãos 1402-002.459 e 1402-002.458), e que no Despacho de Admissibilidade verificou-se que o Acórdão recorrido deu relevância ao ‘interesse comum’ que aflorou da participação “da dinâmica operacional da operação”, em vista do fato de os imputados serem sócios ou administradores de empresas envolvidas na operação considerada fraudulenta em que circulavam valores das operações, mas, por outro lado, os acórdãos paradigmas entenderam (em casos muito semelhantes, envolvendo, basicamente, os mesmos sujeitos) que “...a participação na dinâmica da operação” não foi considerada fato relevante para caracterizar a imputação de responsabilidade pelo art. 124, I do CTN e o “interesse comum” na situação que constitui o fato gerador da obrigação.

Tendo em conta a agora informada tempestividade do recurso do Sr. Paulo César Verly da Cruz, e a semelhança de fatos e argumentos, e os fundamentos adotados para conhecer do recurso do espólio do Sr. João Natal Cerqueira, no acórdão recorrido, entendo igualmente presentes os elementos para o conhecimento do recurso especial interposto pelo Sr. Paulo César Verly da Cruz.

No mérito, entendo que deve ser seguida exatamente a linha adotada no acórdão recorrido, que invoca o Parecer Normativo COSIT 4/2018 para concluir que a solidariedade prevista no artigo 124, I, do CTN não é restrita apenas aos atos praticados por pessoas que se encontram no mesmo lado da relação jurídica, mas também quando se identifica um interesse econômico comum em atos ilícitos almejando a supressão indevida de tributos (por exemplo, nos casos de grupo econômico irregular, cometimento de ilícito tributário doloso vinculado ao fato gerador - crimes contra a ordem tributária - e planejamento tributário abusivo).

Há que se recordar o que restou decidido no acórdão recorrido, em tema já não trazido a esta esfera recursal: “...houve simulação de operações que não ocorreram de fato e omissões de apresentação de declarações tributárias, deixando de apresentar a real movimentação econômica ao Fisco e que está definitivamente julgada, não sendo mais objeto de discussão administrativa, em razão da não interposição de Recurso Especial nesta parte” (fl. 2401), com transcrição de excertos do relatório fiscal que fartamente comprovam o envolvimento das pessoas no ilícito evidenciado.

O acórdão recorrido não mantém a responsabilidade exclusivamente por ingressos financeiros, mas diante do contexto trazido pela fiscalização, como se atesta no excerto final do voto condutor, majoritariamente acolhido no seio do colegiado (fls. 2402/2403), vencidas apenas as Cons. Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran:

Nesse contexto, entendo que somente excluiria a possibilidade de o indicado ser responsabilizado, se ele fosse um mero cotista ou empregado, contudo sem acesso e conhecimento dos dados internos da empresa ou incapaz de compreender a situação fiscal e financeira da empresa MAXI, o que não me parece ser o caso aqui tratado.

Assim, no âmbito tributário, a conduta retratada no lançamento não pode ser dissociada da atuação do representante da pessoa jurídica (como os administradores e prepostos designados), que detém o conhecimento de todos os fatos na empresa por ele administrada, nem ser confundida como um simples inadimplemento (situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária alvo da presente atuação), revelando a prática do ato ilícito que justifica a atribuição do vínculo de responsabilidade (interesse comum), por força das disposições do art. 124, I do CTN. Ou seja, a responsabilização pela norma do art. 124, I do CTN, não pode se limitar às pessoas que tenham ligação direta com o fato gerador. Há que ser observados a destinação do resultado, frutos dos atos irregulares praticados. No presente caso, foram realizados atos com vistas a evitar a imposição tributária (omissão de receita), seu objetivo principal não foi apenas o de reduzir ou excluir o pagamento de tributos. Tal fato, diretamente ligado ao fato gerador da obrigação, implica na formação de recursos que ficariam em poder da empresa em destinação, ou seja, verter os recursos em seu próprio benefício.

A lógica e o raciocínio externados no acórdão recorrido em relação ao espólio do Sr. João Natal Cerqueira são perfeitamente aplicáveis ao Sr. Paulo César Verly da Cruz, até para que o julgado guarde coerência interna.

Esta mesma 3ª Turma da CSRF, em composição mais recente, analisou basicamente o mesmo acervo probatório, no Acórdão 9303-013.315, de 18/08/2022, chegando a conclusão distinta, por voto de qualidade (em unção do empate na votação, dando provimento aos recursos especiais interpostos por João Natal Cerqueira, João André Escobar Cerqueira, Paulo César Verly Da Cruz, Paulo Henrique Escobar Cerqueira E Rafael Escobar Cerqueira), mormente em função de nova composição do colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte/dos Responsáveis Solidários, vencidos os Conselheiros Vinícius Guimarães, Ana Cecília Lustosa Cruz e Carlos Henrique de Oliveira, que votaram pelo não conhecimento, e, **por voto de qualidade (em função da Portaria ME 260/2020), em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães e Liziane Angelotti Meira**, que negaram provimento. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira. (A Cons. Vanessa Marini Ceconello alterou seu posicionamento em relação ao adotado no Acórdão recorrido - 9303-013.114, de abril de 2022)

Mantenho o posicionamento por mim adotado no Acórdão 9303-013.315, ainda que vencido naquela ocasião, firme na convicção de que é a solução que melhor encontra guarida na legislação, além de ser exatamente a adotada no próprio acórdão recorrido, no outro recurso especial de idêntico teor, que lá foi conhecido, reforçando a coerência interna do julgado.

Entendo, portanto, que deve ser negado provimento ao recurso especial interposto pelo Sr. Paulo César Verly da Cruz.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela acolhida dos embargos inominados, com efeitos infringentes, para que seja conhecido o recurso especial interposto pelo Sr. Paulo César Verly da Cruz, e, no mérito, para que seja negado provimento ao referido recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan